

---

## **Povo e Estado no século XXI e a atualização semântica do direito de autodeterminação dos povos**

*People and State in the 21<sup>st</sup> century and the semantics update of the right of self-determination*

João Mitia Antunha Barbosa<sup>1</sup>

Marco Antonio Barbosa<sup>2</sup>

**Resumo:** No campo interdisciplinar do Direito e da Antropologia aborda-se: o reconhecimento do direito de autodeterminação aos povos no século XX; as implicações sobre os conceitos de povo e Estado; as

- 
- 1 Doutor em Direito pela *Université d'Angers (École Doctorale Pierre Couvrat – Laboratoire de Droit Privé)* e pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Atualmente é Indigenista Especializado da Fundação Nacional do Índio e Chefe do Serviço de Gestão Ambiental, Territorial e Etnodesenvolvimento da Coordenação Regional da FUNAI do Baixo Tocantins. Em suas atividades profissionais interagiu com diversos colaboradores em coautorias de trabalhos científicos. Suas principais áreas de concentração são Direitos Indígenas, Autodeterminação e Direito à Diferença, Proteção de Conhecimentos Tradicionais sobre a Biodiversidade, Salvaguarda de Patrimônio Cultural Material e Imaterial, Propriedade Intelectual, Antropologia Jurídica, Direito Internacional, Direito Constitucional e Direito Ambiental.
  - 2 Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Orientador e pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da mesma instituição em São Paulo.

razões sacadas pelos novos Estados e pelos Estados socialistas para negar esse direito aos povos indígenas; as críticas da antropologia ao evolucionismo social legitimador do colonialismo e do tratamento desigual entre povos e Estados centrais e periféricos; a diferença da gênese entre estes últimos; o debate relativo à aplicação do direito de autodeterminação, fixado na Carta da ONU; a atualização semântica que permitiu a aplicação em situações de colonização interna; o século XXI, os povos autóctones, a Declaração da ONU de 2007 e o regime democrático; utilizando-se o método de análise dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis, da bibliografia antropológica e de direito internacional, bem como de dados e informações obtidos diretamente com povos indígenas, com o objetivo de contribuir com o debate sobre o tema na perspectiva do direito à diferença, concluindo-se que a atualização semântica no século XXI do direito estudado estende-o aos povos indígenas que devem gozar de autodeterminação interna nos Estados democráticos, sem o que podem acessar a autodeterminação externa.

**Palavras chave:** Povo. Estado. Autodeterminação. Direito. Antropologia.

**Abstract:** In the interdisciplinary field of Law and Anthropology addresses are: the recognition of the right of self-determination to the peoples in the twentieth century; the implications on the concepts of people and State; reasons drawn by the new States and the socialists to deny this right to indigenous peoples; criticism of anthropology to social evolutionism legitimizing colonialism and unequal treatment between peoples and States of central and peripheral; genesis of the difference between them; the debate on the application of the right of self-determination, set in the UN Charter; the update semantics which allowed the application in situations of internal colonization; the XXI century, indigenous peoples, the UN Declaration

of 2007 and the democratic system; using the method of analysis of applicable international legal instruments, the anthropological literature and international law as well as data and information obtained directly with indigenous peoples, with the aim of contributing to debate on the topic from the perspective of the right to difference, concluding that the update semantics in the XXI century studied law extends the indigenous peoples who should enjoy internal self-determination in democratic States and access the external self-determination.

**Keywords:** People. State. Self-determination right. Anthropology.

## 1. Introdução

Darcy Ribeiro<sup>3</sup> adota o qualificativo “novo” para se referir ao povo brasileiro. O emprego do adjetivo é por ele justificado por várias razões: (i) porque a etnia nacional que surge difere das matrizes formadoras, tendo sido, portanto, sincreticamente construída; (ii) porque se veria e seria vista como gente nova; (iii) porque se trataria de um novo modelo de estruturação societária, “que inaugura uma forma singular de organização sócio-econômica, fundada num tipo renovado de escravismo e numa servidão continuada ao mercado mundial”, entre outras razões. Sustenta que “os brasileiros se sabem, se sentem e se comportam como uma só gente, pertencente a uma mesma etnia. Vale dizer, uma entidade nacional distinta de quantas haja, que fala uma mesma língua, só diferenciada por sotaques regionais, menos remarcados que os dialetos de Portugal”.<sup>4</sup> Acrescenta que mais do que uma simples etnia, o Brasil é um povo-

---

3 RIBEIRO, 1995, p. 19.

4 RIBEIRO, 1995, pp. 21-22.

nação, assentado em um território próprio e enquadrado em um mesmo Estado, e que a única exceção são as múltiplas microetnias tribais, “tão imponderáveis que sua existência não afeta o destino nacional”.<sup>5</sup>

O propósito aqui não é polemizar com Darcy Ribeiro sobre o fato de ele tratar os brasileiros como uma única etnia, nem enquanto uma totalidade substancializada (coisificada) e genuinamente diferente de qualquer outra, nem tampouco que as etnias tribais sejam tão “imponderáveis” que não sejam capazes de afetar o destino nacional. No entanto, verifica-se que o assunto é polêmico e que existem muitos caminhos para tratá-lo, como se verá ao longo da presente discussão. É preciso observar que é muito comum e frequente focar o povo na perspectiva do Estado e não o contrário, ou seja, o Estado na perspectiva do povo. Outra característica muito comum é a adoção da óptica da unidade, ou seja, ressaltar ou visar o povo enquanto unidade populacional do Estado, como se houvesse uma correspondência entre Estado e povo, não no sentido de que Estado e povo sejam a mesma coisa, mas que o povo conforma o Estado e que o Estado conforma o povo, sem problematizar a relação. Tal conformação não é assim tão evidente quanto o tratamento totalizante induz a crer. Além do mais, os assuntos atinentes ao Estado terão respostas diferentes, em virtude das situações específicas de cada Estado, o que atinge, também, o povo, que em certos Estados poderá atender melhor à ideia mais corrente de vê-lo como o substrato humano que conformou o Estado, do modo como se apresenta no momento da análise. No entanto, não se pode esquecer que há muitos Estados, sobretudo os Estados dependentes e periféricos, cuja conformação contemporânea decorre em grande medida de ação externa, a ação do colonizador ou de outras forças, especialmente as econômicas, continuadas após as independências coloniais,

---

5 RIBEIRO, 1995, p. 22.

malgrado a ruptura completa com o sistema político anterior ou sua sucessão mais ou menos pacífica. De qualquer forma, é duvidoso afirmar que esses Estados correspondem em sua gênese à forma de organização política e aos limites territoriais que o povo ou muitas vezes os povos que nele vivem se deram, dentro do princípio político e jurídico da autodeterminação dos povos. É que o colonialismo europeu dividiu os territórios conquistados de ultramar de acordo com seus interesses políticos e econômicos de modo que as fronteiras configuradas pelas colônias europeias decorrem menos de razões próprias dos povos dentro delas situados do que do jogo de poder estabelecido entre essas potências ocidentais. Desse modo, muitos povos se viram, mesmo depois das independências, submetidos à autoridade de um Estado e de um poder governamental que não os representa, com o qual não se identificam e muitas vezes não o compreendem.

Os Estados frutos do colonialismo ocidental são bom exemplo da inversão do princípio segundo o qual o povo, a nação, configura o Estado. O Brasil exemplifica isso, pois o Estado brasileiro, quando rompe com a colônia, não apenas adota o modelo estrutural e os limites territoriais do Estado do qual diz ter se libertado, mas também entroniza como seu chefe o filho do rei deposto. Essa situação da instituição do Estado brasileiro levou antropólogos como Darcy Ribeiro, em obra anterior à acima citada, a afirmarem que no Brasil a instituição do Estado precede a da nação, podendo-se pensar que muitos dos problemas existentes decorram de tal situação.<sup>6</sup> Robert Shirley, outro antropólogo conhecedor do Brasil, sustenta que, uma vez proclamada a independência, D. Pedro I tomou a iniciativa de criar os cursos jurídicos visando com isso formar os bacharéis em Direito que deveriam

---

6 RIBEIRO, 1979.

assumir papéis de agentes do Estado, em diferentes pontos do território, agindo como juízes e ocupando outros cargos, a fim de impor o direito oficial, o direito do Estado. Tal ocorreu porque, na verdade, até à época, muito embora houvesse uma referência oficial ao poder do Estado português, isso era bastante tênue, mais formal do que real, de aplicação inexistente, duvidosa ou discreta, devido à grande dimensão territorial e às realidades que eram também diferentes. A prática de mando político regional pouco ou nada se submetia ao direito estatal português. Isso mostra, muito claramente, que a unidade no caso brasileiro não decorre de um sentimento de povo no sentido de unidade, como a formulação mais recente de Ribeiro<sup>7</sup> pode levar a crer, pelo menos inicialmente, assentado na identidade entre todos os seus componentes, compartilhando um projeto comum de futuro elaborado historicamente pelos integrantes da nação. A “unidade” porventura existente decorre mais da ação dos artífices do Estado e dos detentores do poder estatal, como afirma Robert Shirley<sup>8</sup>, e não de algum qualquer genuíno sentimento de pertencimento a esse conjunto compósito a que se resolve chamar de povo.

Esse é um aspecto relevante que deve sempre merecer grande atenção e análise, pois a situação dos países fruto do colonialismo, em múltiplos aspectos, é bem diferente da dos países ocidentais que inventaram o “Estado moderno”. No caso dos Estados centrais, malgrado também cada caso ser específico e não se poder nunca generalizar, o fato é que terem adotado a forma de organização política que adotaram decorre em maior medida de seu próprio processo histórico, com maior participação do que se pode chamar de povo ou nação, apesar de todas as crises, guerras e violências,

---

7 RIBEIRO, 1995.

8 SHIRLEY, 1987, p. 82.

como também se buscará melhor esclarecer ao longo da presente análise. Em qualquer das situações, porém, é possível identificar a influência determinante do pensamento evolucionista social na caracterização e construção dos Estados e na formulação e apreensão dos conceitos de povo e nação, como a seguir se discute. Na sequência, abordar-se-á a crítica ao evolucionismo, que ocorre no mesmo campo disciplinar que o formulou, a Antropologia Social, a qual se desenvolve ao mesmo tempo em que a reação dos países colonizados, que os levará a obter o reconhecimento do direito internacional de autodeterminação dos povos. Porém, ainda resta confiscando o exercício do mesmo direito aos povos autóctones. Para estes, no século XX houve apenas a mudança do colonizador externo pelo colonizador interno. Será apenas no século XXI que o direito de autodeterminação, por um processo de atualização semântica, lhes será reconhecido com as especificidades contidas na Declaração da Organização das Nações Unidas de 2007, atreladas ao regime democrático.

## **2. Evolucionismo social**

Aspecto preliminar ao estudo da gênese e formação dos Estados modernos – centrais e periféricos – e sua dialética é situar historicamente o processo de suas formações e identificar o vetor ideológico e científico sob o qual se constituíram. Constata-se a influência na constituição e desenvolvimento dos Estados modernos do racionalismo, seguido do evolucionismo social, seu desdobramento. Tudo no contexto do processo econômico-político em constituição, o capitalismo. Assim, o evolucionismo social, teoria construída no campo da Antropologia, também em processo de formação, será mais tarde reforçada pelo evolucionismo

biológico<sup>9</sup> e embasará a dialética entre Estados centrais e periféricos e de ambos com as nações e os povos aos quais não foi reconhecido o direito de autodeterminação até o ano de 2007.

Dentre tantas consequências para a humanidade e para a história dos Estados modernos nascentes e em formação, dos povos e das nações, destaca-se a transformação provocada pelo evolucionismo social sobre a ideia de desenvolvimento. Antes, desenvolvimento era associado às ideias de clarificação, conhecimento e elucidação. A partir do evolucionismo social, evolução passará a ser tratada no âmbito das ciências econômicas, como medida de produção material. Desse modo, passou-se a pensar como evoluídas as sociedades mais prósperas economicamente, com maior produção material, o que, evidentemente, favorecia as organizações estatais ocidentais. Em decorrência desse critério, foram classificadas como mais ou menos evoluídas as sociedades de acordo com a maior ou menor proximidade com a forma de organização das ocidentais. É importante também ter-se claro o fato de que o evolucionismo social, na sua versão preliminar e mais dura, conhecida como evolucionismo unilinear, parte da ideia de que a evolução se dá em um único sentido para todas as diferentes sociedades humanas, todas devendo passar pelas mesmas etapas de desenvolvimento, encaixando-se umas nas outras, de modo igual e sucessivo. Assim, foram estabelecidos estágios de desenvolvimento pelos quais deveriam passar todas as sociedades humanas até chegar ao mais alto: o estágio de civilização! Para os antropólogos evolucionistas, as sociedades às quais eles próprios pertenciam se encontravam exatamente nesse patamar, definido também por eles próprios como o estágio de civilização. As sociedades

---

9 SHIRLEY, 1987, p. 2.

contemporâneas que conheceram, na medida de sua maior ou menor proximidade com a sociedade ocidental, foram classificadas como correspondentes a estágios anteriores pelos quais sua própria sociedade teria passado.<sup>10</sup> Trata-se na verdade, o evolucionismo social, de uma construção de orientação histórica, porém de uma história hipotética, na medida em que seus teóricos – entre os quais se destacam Morgan e Frazer – nunca foram a campo a fim de ali verificar a realidade concreta dos fatos. As afirmações que faziam apoiavam-se, sobretudo, em depoimentos de viajantes, missionários e funcionários coloniais, os quais revelavam muito mais seus próprios preconceitos. Trata-se de uma construção cerebrina, com forte motivação ideológica e que prestou grande serviço ao imperialismo ocidental, podendo ser enfocada também na perspectiva das relações promíscuas entre conhecimento e poder.<sup>11</sup>

Émile Brehier, em sua *Historia de la Filosofia*,<sup>12</sup> considera o período em que floresceu o evolucionismo social como o mais obscuro e menos científico de toda a história do pensamento ocidental, exatamente em razão de sua falta total de correspondência fática com as realidades sociológicas sobre as quais pretende incidir e também por ser resultado de mero construto cerebral que atendia antes de tudo a uma função ideológica de dominação ocidental sobre o resto dos povos da Terra. Um dos graves e sérios subprodutos do evolucionismo social aplicado, dentre tantos outros, foi o que resultou no desenvolvimento transferido, que consistiu em fazer com que os Estados saídos do colonialismo adotassem a forma de organização política, os valores, os sistemas econômicos e mesmo os sistemas jurídicos dos países

---

10 PANOFF; PERRIN, 1973, p. 103.

11 FOUCAULT, 1995.

12 BREHIER, 1962.

“civilizados”, como forma de se sentirem ou de provarem com isso que também eles próprios eram “civilizados”. O maior prejuízo decorrente do desenvolvimento transferido é o de provocar o subdesenvolvimento na medida em que, adotando por imposição externa ou por mero mimetismo as técnicas e os modelos ocidentais, os Estados frutos do colonialismo continuaram dependentes, por falta exatamente de viverem seu próprio projeto de povo, de nação, de futuro, resultante de sua própria história e consentâneo com sua trajetória sociológica.<sup>13</sup>

A adoção dos códigos de inspiração napoleônica pelos países saídos do colonialismo, no campo jurídico, pretende corresponder à atitude desenvolvida e civilizada, pois representavam o símbolo de evolução jurídica, segundo a ideologia evolucionista.<sup>14</sup> Assim, quanto mais desenvolvida uma sociedade, segundo os teóricos jurídicos do evolucionismo, mais especializado deveria ser o direito, entendido como campo bem delimitado e com competência exclusiva de solução dos conflitos sociais, tornado independente da religião e das outras formas de regulação social, e o poder devendo ser exercido sobre a sociedade de modo exclusivo pelo Estado. Trata-se de uma construção ideológica que advoga o monopólio do poder e da coerção do Estado como condição para o bem geral. Igualmente pode ser vista como a transformação desses valores da sociedade ocidental moderna em mitos da “civilização”, iguais aos mitos das sociedades tradicionais e exercendo o mesmo papel ideológico e simbólico.<sup>15</sup>

A contaminação posterior que sofreu o evolucionismo social por força do evolucionismo biológico só veio reforçar

---

13 ROULAND, 1990 e SHIRLEY, 1987.

14 ROULAND, 1990.

15 BARBOSAa, 2001.

todos os preconceitos e *a priori* das teorias evolucionistas. Tal é facilmente identificável nos raciocínios evolucionistas sobre o social a partir de comparações com as estruturas biológicas. O Estado é equiparado a um organismo vivo. Fala-se, inclusive até hoje, em órgãos do Estado, suas funções, evolução, nascimento, fases como infância e maturidade, declínio e morte, a exemplo do organismo biológico. Isso tudo só comprova o quanto o evolucionismo social foi contaminado e influenciado pelo biológico, impondo assim condutas mentais, raciocínios fortemente determinados pela linearidade, sucessão, cumulatividade, essencialidade e unitarismo, em suma, pelo critério histórico-temporal-hipotético. Trata-se de uma forma de pensamento que privilegia a dimensão diacrônica e despreza a sincrônica. Tudo é visto dentro de uma linha do tempo uniforme e imaginária, que parte do simples em direção ao complexo, determinada a progressão unidimensional e sempre positiva para o mais e o melhor, tendo como ponto mais avançado dessa flecha a forma ocidental de organização estatal.<sup>16</sup> Esse pensamento a propósito da evolução, do progresso, da ordem linear e cumulativa, sustenta que a evolução é sinônima de bem. O progresso é apresentado como inexoravelmente positivo. Assim, funcionará como princípio ideológico que legitimou todas as ações dos Estados ocidentais sobre os diferentes povos e ecossistemas da Terra, estando voltada à produção de bens materiais. A natureza é considerada fonte inesgotável de recursos e mero objeto para o “desenvolvimento” e bem-estar humanos, na perspectiva, evidentemente, do que o Ocidente considerou desenvolvimento e bem-estar.

Essa transformação que ocorre no Ocidente e que desemboca no evolucionismo social vem de um processo longo,

---

16 LÉVI-STRAUSS, 1986, p. 69.

com sólido fundamento no racionalismo, que vai se operando a partir da Idade Média, ocorrendo a substituição da cosmovisão bíblico-religiosa pela antropológico-ecumeneizante.<sup>17</sup> Ou seja, o fundamento do poder e da verdade deixa de ser Deus e passa a ser o homem idealizado e sua pretendida razão natural. Por isso é possível compreender e explicar o advento do contratualismo, que decorre dessa progressão que leva o Ocidente a pensar e a agir com base no humano universal e com o auxílio da lógica, resultante do emprego da racionalidade.<sup>18</sup> De qualquer forma, nem essa mudança de cosmovisão se opera sem traumas, nem significa dizer que exista uma linha divisória que possa ser identificada como separando um momento do outro. Tropeços, retrocessos e concomitância de referências perdurarão por muito tempo. Por outro lado, pode-se dizer que a herança bíblico-religiosa de pensamento, mesmo com a adoção do racionalismo e da substituição de Deus pelo homem universal, permanece na medida em que o unitarismo e o essencialismo de visão se mantêm, motivo pelo qual o diverso não é aceito. Pelo contrário, é rejeitado a partir da operação racional de identificar a “humanidade” com um só todo, sob a ideia de que todos os homens dispõem, indistintamente, seja qual fosse seu pertencimento social, do atributo da razão. Nessa perspectiva, o Ocidente centrado no seu Deus único, nascido no judaísmo cristão, elegeu esse homem indistinto, conceituado no abstrato, desvinculado de seu domicílio, bem como razão natural, para tomarem o lugar de Deus. Talvez isso explique ao menos em parte o fato de o evolucionismo apoiar-se integralmente no unitário, na diacronia e na essencialidade. Todos os homens, todas as sociedades são assimiladas a um único conjunto, chamado de humanidade, que é, porém,

---

17 MAZZOLENI, 1990.

18 MAZZOLENI, 1990, p. 19.

classificada em ordem crescente do simples ao complexo, sendo chamadas de simples as sociedades mais estranhas ao modelo ocidental e complexas as próprias sociedades ocidentais. Independentemente de sua história e de suas organizações específicas, todas tenderiam automaticamente para o único modelo futuro possível, aquele já realizado e em desenvolvimento no Ocidente.

### 3. Direitos dos povos no século XX

Essa forma de abordar a realidade e o conhecimento que sobre ele se produz terá imensas e profundas consequências. Uma que interessa particularmente ao se tratar do tema proposto é a de que o modelo de Estado ocidental, e especialmente a democracia reinventada pela modernidade, serão alçados a padrão a ser imposto ao mundo, independentemente do percurso que esta ou aquela sociedade tivesse já feito ou não em caminho desse ápice: o Estado. Explicando: o evolucionismo admitia e incentivava que as “sociedades em estágios inferiores” da evolução fossem ajudadas, empurradas, arrastadas ou mesmo forçadas para estágios mais “elevados”, justificando-se assim que os mais “evoluídos” não apenas devessem ser copiados, como poderiam e deveriam eles próprios interferir nas sociedades “atrasadas” a fim de alçá-las ao estágio superior, chamado de civilização, estágio atingido apenas pelas sociedades estatais ocidentais. Foi com base nesse raciocínio que o Ocidente respaldou o neocolonialismo, sob o fundamento de que iria ajudar as sociedades da África, da Ásia e da Oceania a saírem do seu letárgico estado de atraso. Vale lembrar também que o racionalismo e sua progressão, o evolucionismo social, foram instrumentos muito adequados aos objetivos dos seus maiores beneficiários: a classe

emergente em direção ao poder no fim da Idade Média, a burguesia. De modo mais simples, é possível dizer que o fenômeno de instalação do Estado-Nação, baseado no direito único, na clara identificação da autoridade, do território e do povo – também considerados únicos e singulares –, que deveria ser apresentado como a fonte desse mesmo poder, atendia amplamente às necessidades do comércio e da produção econômica detidos pela burguesia. Ou seja, para a progressão da economia de mercado não interessavam as diversas e diferentes identidades parcelares existentes na Idade Média, cada qual com seu sistema jurídico, com seu sistema de poder, com suas solidariedades e guerras. Tudo isso era entrave para a exploração capitalista emergente, já prometida e que estará estruturada e plenamente operante no tempo do neocolonialismo, quando o evolucionismo social funciona como suporte científico de toda a ação do Ocidente. Regras claras e seguras, fronteiras entre Estados bem estabelecidas, direito unificado, autoridade claramente identificada, poder centralizado: evidentemente, já eram essas condições essenciais para a segurança e a progressão dos negócios econômicos, prometidos a circular de forma cada vez mais ampliada atravessando fronteiras territoriais.

Note-se especificamente a respeito do povo que o que vem a ser identificado como tal na França pelo movimento revolucionário é um conjunto de identidades diferentes entre si, conduzidas compulsoriamente a uma identidade única representada pela nação francesa. Não se deve ter a ilusão, porém, que isso significava, de fato, a transferência do poder monárquico anterior para esse conjunto mal definido que foi chamado de povo. Tanto isso é fato que a democracia representativa se sustenta ainda nessa época na ideia dos privilégios de uma determinada classe social. Essa classe será aquela parte do povo, no caso francês, ou

que já estava integrada nos aparelhos do Estado monárquico em cargos administrativos, ou que já detinha os meios de produção econômica. Será apenas muito mais tarde que o sistema democrático ocidental terá que se deparar com o conjunto dos cidadãos, mão de obra do capitalismo, que cansado da exploração a que foi sujeito na primeira fase da industrialização, forçará a abertura de maiores espaços políticos com repercussões econômicas, o que coincide com o surgimento dos partidos de massa e do voto universal no Ocidente. Se isso modifica bastante a situação do povo ou do proletariado – as grandes massas assalariadas nos países centrais –, também ameaça gravemente o futuro do capitalismo, pois as ideias socialistas que já circulavam fortes à época ameaçavam levar as mesmas massas assalariadas, por meio do voto universal ou simplesmente por meio do levante revolucionário, a erradicar o sistema político em operação, destituindo os capitalistas dos meios de produção e da propriedade privada, pedra de toque e maior valor visado à proteção pela democracia moderna. A fim de evitar esse desfecho possível, iniciam-se barganhas no Ocidente entre a burguesia e os assalariados, por meio de certas concessões, no atendimento a uma série de reivindicações, surgindo, desse modo, os partidos de viés social-democrata, apoiados e mesmo financiados pelos patrões, que evitaram o radicalismo dos trabalhadores dos países do capitalismo central e neutralizaram a disseminação da revolução socialista ocorrida na Rússia. A maior consequência da cooptação das massas trabalhadoras nos países industrializados foi a transferência da exploração que sobre elas era exercida para os povos dos países dependentes ou subdesenvolvidos do Terceiro Mundo. Assim, a estratégia da produção baseada na desigualdade social, na troca da força de trabalho por salários baixos e na detenção dos meios de produção por uma classe

dominante restrita, exploradora e insaciável, continuará, só que doravante nos países periféricos ao capitalismo central, destinados a exportarem suas riquezas e sua produção aos países centrais em troca de uma prometida futura evolução e quiçá equiparação aos padrões de vida existentes nos países centrais.

É curioso e importante observar que a espinha dorsal do evolucionismo social em ciências sociais só começará a ser quebrada no campo da Antropologia Social no final do século XIX e início do XX, ao mesmo tempo em que, coincidentemente ou não, os países colonizados iniciam alguma reação contra o colonialismo.<sup>19</sup>

No campo das ciências sociais, Franz Boas e Bronislaw Malinowski, entre outros antropólogos – agora podendo denominar-se de antropólogos de campo, por ter sido essa geração a iniciar sistematicamente as pesquisas empíricas em ciências sociais – irão questionar os postulados do evolucionismo social e advertir que a diferença entre as diversas sociedades humanas é muito maior do que suas similitudes. Muito embora não negando que as sociedades evoluem, entendem que a evolução não se dá de uma única maneira, cada qual evoluindo ao seu próprio modo e ritmo e em decorrência de seu específico processo histórico, das suas particulares interações com o meio ambiente e das representações mentais que fazem de si mesmas. Passou-se a sustentar então não existir qualquer possibilidade científica de se poder afirmar que em razão do modo de organização social adotado por esta ou aquela sociedade, das características de sua produção material ou de qualquer outro aspecto sociológico, que uma possa ser classificada como mais evoluída do que outra. Além disso, retrocessos evolutivos também podem acontecer em decorrência de

---

19 BARBOSA, 2001b, pp. 106-107.

inúmeros fatores. A dimensão sincrônica passa a fazer parte, portanto, da análise social, de modo que não será mais possível pretender discorrer sobre o conjunto das diversas manifestações sociais a partir de uma perspectiva evolutivo-linear-cumulativa, tendo como modelo as sociedades ocidentais e a história como caminho. No campo jurídico, os antropólogos pós-evolucionistas, tais como os funcionalistas e os difusionistas, refutaram a possibilidade de uma teoria comum do direito, apresentada como progressão do simples ao complexo, da indiferenciação das maneiras de regulação social, identificadas até então como ocorrentes nas sociedades “primitivas” em direção à especialização jurídica praticada nas sociedades ocidentais. Das sociedades não-estatais em direção ao Estado, do poder discreto ou difuso em direção ao poder político e especializado, este exercido por autoridade estranha ao parentesco ou à religião, em razão da grande variedade de suas manifestações.<sup>20</sup>

Logo acima foi afirmado que essa mudança de perspectiva no campo das ciências humanas sintomaticamente opera-se quando também os excluídos do Ocidente começam a impor-se, a reagir de forma mais aparente e enérgica contra todas as formas de dominação e de preconceito que sofreram pela ação das nações ditas civilizadas. Trata-se do momento em que se assistem às revoltas e aos movimentos de libertação colonial que desembocam nas independências das colônias de ultramar.

#### **4. O direito de autodeterminação dos povos**

Com fundamento no direito de autodeterminação dos povos, já ao fim da I Guerra Mundial inicia-se o processo de descolonização da África, da Ásia e da Oceania, sendo que a

---

20 BARBOSA, 2001a, pp. 34-49.

Carta das Nações Unidas, ao final da II Guerra, incluirá em seu artigo primeiro o direito dos povos de autodeterminação. No entanto, os países europeus não queriam admitir o direito de autodeterminação desses povos, preferindo outorgar-lhes tão somente autonomia. Tal processo ocorre em meio à profunda crise na comunidade internacional que opunha, em campos divergentes, de um lado os países capitalistas centrais e, de outro, os países do Terceiro Mundo e os socialistas. Prevalece nesse embate a posição destes últimos em prol da aplicação do direito de autodeterminação às colônias de ultramar, consideradas como submetidas à exploração estrangeira.<sup>21</sup>

Uma observação preliminar e fundamental para a boa compreensão do direito de autodeterminação dos povos refere-se à liberdade que tal direito pressupõe. Ou seja, o direito de escolha, de modo que tanto poderiam os povos no exercício da autodeterminação decidir por um *status* político e se integrarem a um Estado já pré-existente, ou acordar com um determinado Estado uma relação especial de associação ou, por fim, decidir por uma total independência política e territorial. Mesmo as duas primeiras situações podem sempre, a qualquer tempo, ser modificadas, de modo que o direito de total independência estará sempre garantido pelo direito de autodeterminação. No processo de descolonização de ultramar serão adotadas por diferentes povos diferentes soluções. Por exemplo, a Samoa americana decidiu-se pela integração a um Estado já existente, enquanto que as ilhas Marshall decidiram pela livre associação. A maioria, porém, preferiu a total independência, como foi, sobretudo, o caso dos novos Estados da África e da Ásia.<sup>22</sup>

21 LÂM *apud* BARBOSA, 2001b, p. 324.

22 LÂM, 1996, p. 80.

Tendo em vista as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 1.514 e nº 1.541, que explicitamente condenaram a opressão estrangeira exercida pelas metrópoles sobre as colônias, os Estados recém-independentes, em conjunto com os demais Estados do Terceiro Mundo e com os países socialistas, passaram a impor uma interpretação do direito de autodeterminação restritiva, afirmando que o exercício do direito internacional de autodeterminação apenas se aplicava quando houvesse uma exploração estrangeira de ultramar.<sup>23</sup>

Nos anos 50 toma corpo uma nova teoria, que ficou conhecida como teoria belga, por ter sido a Bélgica a sua maior defensora, que abandonava a perspectiva única de autodeterminação externa, como as Resoluções nº 1.514 e nº 1541 faziam crer. A tese belga era no sentido de que o direito de autodeterminação existia em face de qualquer tipo de dominação, fosse interna ou externa. No entanto, os países socialistas e os do Terceiro Mundo reagiram com muita energia contra essa posição, afirmando que ela visava apenas desestabilizar os novos Estados, permitindo que houvesse questionamento de suas fronteiras e, portanto, abrindo as portas para os separatismos. O paradoxal nessa situação é que aqueles Estados que se beneficiaram do direito de autodeterminação dos povos contra os Estados coloniais tornaram-se os mesmos que vieram a negar tal direito aos outros povos. Estes se viram apenas transferidos da opressão estrangeira para a opressão interna. Contrariamente, exatamente aqueles que por tanto tempo exerceram no mundo a dominação, foram então os que advogaram a tese realmente mais compatível com o direito dos povos.<sup>24</sup>

---

23 LÂM, 1996, p. 80.

24 LÂM, 1996, p. 80.

Se a tese de ultramar foi a de maior aceitação e a que vigorou nos anos iniciais do reconhecimento das independências das colônias europeias, houve, no entanto, uma progressão e alargamento na aplicação do conceito, que passou depois a atender situações de povos não sujeitos à dominação estrangeira. Podem ser referidos os casos do reconhecimento da opressão da minoria branca contra a maioria do povo da África do Sul e do direito de autodeterminação dos palestinos contra o Estado de Israel. Estes não são casos de opressão estrangeira no sentido que foi reconhecido no caso das ex-colônias europeias. Além desses, há o reconhecimento de Bengla Desh em detrimento do território do antigo Paquistão. Trata-se de um caso emblemático, tanto por não ter havido qualquer oposição da comunidade internacional, como por não poder ser tipificada a situação em hipótese alguma como constituindo dominação estrangeira.<sup>25</sup>

A decisão da Corte Internacional de Justiça no caso do reconhecimento do direito de autodeterminação do povo do Saara Ocidental, que se refere não a uma dominação de ultramar, mas contra o Marrocos e a Mauritânia – ambos Estados reclamando uma parte do território do povo do Saara Ocidental –, é extremamente importante. Importante porque a Corte, apesar dos argumentos de ambos os países no sentido de que esse povo tinha relações históricas e mesmo de fidelidade com seus respectivos governos, decidiu que isso não é motivo para negar-se o direito de autodeterminação. E mais, a decisão afirma com toda a clareza que “não é ao território que cabe decidir sobre o povo, mas sim, ao contrário”. É ao povo que cabe decidir sobre o território. Ademais, para a identificação de um povo com direito de autodeterminação, não é necessária a existência de um governo com tais ou quais características, como gostariam

---

25 LÂM, 1996, p. 93.

muitos Estados, mas tão-somente que existam relações entre os membros do povo capazes de demonstrar sua unidade, e que seja visível a capacidade do grupo de manter a coesão social e a observância pelos seus membros das regras de convivência.<sup>26</sup>

O recente, rápido e fácil reconhecimento pela comunidade internacional dos Estados balcânicos e dos Estados que surgiram com a extinção da União Soviética demonstra o abandono da tese de ultramar adotada no passado; porém, demonstra igualmente a tendência a se preferir organizações sociais mais próximas do modelo do Estado ocidental, certamente ainda devido aos efeitos práticos do evolucionismo social.<sup>27</sup>

## **5. Povos indígenas e autodeterminação no século XXI**

Mais recentemente no palco da autodeterminação dos povos destacam-se as reivindicações dos povos indígenas, que podem ser definidos como aqueles povos que viviam em dadas regiões da Terra quando colonizadores externos se instalaram e constituíram organizações estatais. Esses colonizadores, inicialmente vindos de fora, foram sucedidos por outros, internos, que mantiveram a ligação com o colonizador original ou que com esse romperam, mas de toda forma mantiveram a organização do Estado e do território segundo os mesmos critérios e modelo do colonizador, sem levar em conta a participação e a vontade dos povos indígenas. Lembremos sempre que o colonialismo, seja aquele iniciado no século XVI e que atinge as Américas, seja o neocolonialismo a partir do século XVIII, estabeleceu

---

26 LÂM, 1996, p. 93.

27 LÂM, 1996, pp. 93-94.

fronteiras artificiais, muitas vezes deixando divididos povos, em outras oportunidades incluindo no mesmo Estado povos que não tinham relação alguma ou que tinham relações conflituosas ou mesmo de guerra. Em função dessa arbitrariedade e prepotência no estabelecimento artificial desses Estados, com a passagem do poder do colonizador para os nacionais, inúmeras situações apresentaram-se em que o poder recaía nas mãos de um determinado povo, não raro minoritário em relação ao conjunto, e que tiranizava os outros povos, que ficaram compulsoriamente retidos nos limites territoriais desse Estado.

O movimento internacional de reivindicação de direitos dos povos indígenas data hoje de pouco mais de trinta anos, considerando-se como data de início a luta frente à ONU. Luta, sobretudo, pelo reconhecimento explícito do direito de autodeterminação, o que finalmente foi atingido no ano de 2007, com a adoção pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas da Declaração dos Direitos dos Povos Autóctones. Os povos indígenas amparados por essa Declaração constituem um conjunto de povos que somam, segundo estimativas da ONU, mais de 370 milhões de pessoas, presentes em todos os continentes da Terra.<sup>28</sup>

A receptividade à Declaração da ONU de 2007 pelos Estados, sobretudo aqueles nos quais existe a presença desses povos, foi muito negativa. Para negarem tal direito, se valeram de argumentos como aqueles utilizados ao tempo da descolonização de ultramar, afirmando que não se poderia falar nesse caso de opressão externa, desenvolvendo-se posições e dicotomizando o direito de autodeterminação a partir da argumentação de que, antes de tudo, é preciso verificar se, por meio do sistema democrático, indicado como um dos novos esteios de luta da comunidade internacional,

---

28 ONU, 1990.

não seria possível que esses povos dispusessem do que chamaram de autodeterminação interna.<sup>29</sup> Segundo essa corrente – que conta entre seus adeptos com Asbjorn Eide, primeiro presidente do Grupo de Trabalho sobre populações autóctones da ONU –, apenas depois de configurado que, por meio do sistema democrático dentro do Estado no qual esses povos estão presentes, não se pode exercer o direito de autodeterminação interna, ou seja, que não é possível que tais povos gozem de uma ampla autonomia no seio do Estado, é que se poderia então falar no seu direito de autodeterminação externa, que em última análise poderia permitir sua independência política e territorial do Estado no qual se encontram localizados.

Erica Irene Daes, sucessora de Eide na presidência do Grupo de Trabalho sobre populações indígenas da ONU, no cargo por mais de 20 anos, advogou posição diferente à de seu antecessor. Entende a especialista e professora de Direito Internacional que, por ocasião do pacto fundador dos Estados nos quais ficaram inseridos os povos autóctones, estes não foram consultados e não participaram da organização e da instalação do poder do Estado ao qual estão submetidos, de modo que não resolveria querer legalmente proibir-lhes a autodeterminação, pois de qualquer forma se revoltariam, queira ou não a lei. Propugnou então que, no caso desses Estados, deveria haver um novo pacto, convidando-se os povos indígenas a participar, ouvindo-se suas reivindicações e garantindo-se seus direitos, bem como as possibilidades de determinarem seu futuro de acordo com seus próprios projetos.<sup>30</sup>

---

29 LÂM, 1996, p. 103.

30 BARBOSA, 2001b, p. 337.

## 6. Considerações finais

Os indígenas, embora em sua grande maioria afirmem que não pretendem a secessão em relação aos Estados nos quais se encontram localizados, não aceitam uma autodeterminação subdividida, de segunda categoria, destituída de sua mais importante característica, que é o direito de escolha que implica. Essas considerações são importantes para se pensar na realidade dos povos em perspectiva e historicamente situados, não apenas sob o ângulo de interesse dos Estados. Vale dizer, diferentemente do que o discurso oficial em geral ou do Estado veicula, segundo o qual o povo se trata de um conjunto de pessoas que representaria uma unidade e que encarna, a um só tempo, a condição de soberano e de súdito do Estado, tal conceito de povo não existe nem no singular e nem no abstrato. Ademais, não se trata de uma realidade estática e uniforme, tampouco substancial, mas dinâmica e em relação constante com o outro. O povo existe na diferença com o outro ou, mais especificamente, com os outros povos. Toda vez que se pensa sobre povo, inevitavelmente pensa-se esse conceito em sua relação com outros povos. Trata-se, pois, antes de tudo, de uma categoria relacional e dinâmica, como a categoria de etnicidade, tão bem estudada e discutida por Fredrik Barth<sup>31</sup> já nos anos 60 e utilizada por Darcy Ribeiro.<sup>32</sup> Implica necessariamente na ideia de diversidade e não na de uniformidade, seja de um povo localizado no interior de um Estado em relação a outro povo de outro Estado, seja ainda de povos diferentes dentro do mesmo Estado.

O exemplo brasileiro é esclarecedor, na medida em que o discurso oficial tenta encobrir, negar ou disfarçadamente

---

31 BARTH, 1996.

32 RIBEIRO, 1979.

apenas tolerar a existência de centenas de povos indígenas que vivem dentro das fronteiras e que não participaram nem participam politicamente da instituição e da gestão do Estado instituído. Sobre eles o mesmo discurso em geral emprega o eufemismo “comunidade indígena”, tentando evitar os termos povo e nação e suas implicações de Direito Internacional. O mais comum, porém, é tratar o assunto no absoluto, como se o povo fosse, em geral, um só, e que é o Estado inclusive quem determina seus direitos individuais e de grupo, invertendo-se assim a equação na qual se sustentou toda a teoria do Estado liberal, segundo a qual o Estado nada tem que não venha do povo. A soberania, que foi deslocada pelos revolucionários burgueses do soberano para o povo, é facilmente deslocada para o Estado, muito embora restem incontestados os fundamentos da teoria liberal e seus limites, ainda adotada pelos Estados modernos ou democráticos. Se, no mínimo, por falta de rigor é aceito que se fale em soberania do Estado, é absolutamente inaceitável falar-se em autodeterminação do Estado. Apenas os povos detêm o direito de autodeterminação, por meio do qual garantem sempre seu direito de modificar a estrutura do Estado, ou mesmo dele se separar para poder, com total liberdade, determinar seu futuro, mesmo que para isso seja necessário dividir o território do Estado pré-existente.

Enfrentar o estudo do tema povo face ao Estado, no âmbito das relações e do Direito Internacional no século XXI, implica questionar a correspondência ou não entre o povo e o sistema político e de poder em cada Estado especificamente considerado, sempre sabendo que o direito de autodeterminação dos povos é que deverá fixar, em última análise, a conformação do Estado e do território, e não o contrário. Não pode ser o Estado que determina o povo, sendo que a forma final que tomou a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007, revela que

houve uma acomodação para atender a certas exigências dos Estados, sobretudo daqueles nos quais há presença de povos indígenas.

A inclusão dos termos “povo”, “grupo” e “indivíduo”, como estando também proibidos, além dos Estados, de praticar atos contrários à Carta da ONU ou de praticar atos que tenham por efeito destruir ou diminuir a integridade territorial ou unidade política de um Estado soberano e independente, mostra que houve ampliação dos sujeitos visados pela legislação internacional. Contra isso muitos movimentos e personalidades indígenas se insurgiram. Porém, o texto expressa o politicamente possível no momento da adoção da Declaração de 2007. No entanto, a despeito disso, vozes abalizadas dentro do movimento internacional indígena e especialistas em Direito Internacional sustentam que, em sendo respeitados pelos Estados todos os direitos assegurados aos povos indígenas contidos na Declaração de 2007, concretamente o exercício pleno do direito de autodeterminação estará garantido. Desse modo, tudo indica que prevaleceu a tese da autodeterminação interna como fase preliminar para a exigência (ou não), apenas em um segundo momento, do direito de autodeterminação externa. Isso significa dizer que caso o Estado não venha a respeitar todos os direitos previstos na Declaração de 2007, os povos indígenas estão desobrigados por sua vez de respeitar a integridade desse mesmo Estado. Nessa situação, tal ação não pode mais ser considerada como ato contrário à Carta da ONU, nem à soberania e a integridade do Estado.

Maivân Clech-Lâm já afirmava que, em termos gerais, o conceito de autodeterminação em Direito Internacional poderia tomar as seguintes formas: “um princípio jurídico largo que assegura a paz entre os Estados; um direito que põe fim à colonização e a injustiças semelhantes; mais

recentemente, um direito a um regime democrático no seio do Estado. Cada etapa desse desenvolvimento semântico se acresce às precedentes, mais do que as substitui”.<sup>33</sup>

Erica-Irene Daes também já afirmava desde 1995 que o Direito Internacional deveria vislumbrar uma “nova categoria” de autodeterminação para os povos indígenas, visando promover a reconstrução positiva dos Estados, que devem assimilar as reivindicações desses povos e estes, por sua vez, agir de boa-fé para se chegar ao entendimento. Seria essa uma forma de autodeterminação sensível às circunstâncias particulares de numerosas relações entre indígenas e Estados.<sup>34</sup>

Prevaleceu o desenvolvimento semântico da autodeterminação, do qual já falavam Lâm e Daes, sendo o regime democrático, na hora atual, a condição necessária para a autodeterminação indígena. Regime democrático, nesse contexto, significa o dever de o Estado assimilar as reivindicações indígenas e respeitar todos os seus direitos consagrados na Declaração da ONU de 2007, ou seja: os povos indígenas têm o direito à autodeterminação e quando o Estado lhes recusar tal direito, entram na categoria mais restrita dos povos com direito à autodeterminação externa.

## Referências

BARBOSA, Marco Antonio. *Direito antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo/Plêaide, 2001a.

BARBOSA, Marco Antonio. *Autoderminação: direito à diferença*. São Paulo: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo/Plêaide, 2001b.

---

33 LÂM, 1996, p. 100.

34 DAES, 1995.

BARTH, Fredrik. Grupos étnicos e suas fronteiras. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENAT, Jocelyne (orgs.). *Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth*. Trad. Elcio Fernandes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista [UNESP], pp. 185-227, 1998.

BREHIER, Émile. *Historia de la filosofía*. Tomos I, II e III. Trad. Demetrio Nández. Buenos Aires: Sudamericana, 1962.

DAES, Erica-Irene. *Activités normatives: evolution des normes concernant les droits autochtones. Faits nouveaux et debat general sur les mesures a prendre a l'avenir*. E/CN.4/Sub.2/Ac.4/1995/3, 21 jun. 1995.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

LÂM, Maivân Clech. Portée juridique de l'autodetermination. In: MARANTZ, B. Denis; LÂM, Maivân Clech (orgs.). *Peuples ou populations: égalité, autonomie et autodétermination: les enjeux de la décennie internationale des populations autochtones*. Montreal: Centre International des Droits de la Personne et du Développement Démocratique, pp. 73-123, 1996.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *O olhar distanciado*. Trad. Carmen de Carvalho. Lisboa: Edições 70, 1986.

MAZZOLENI, Gilberto. *O planeta cultural*. São Paulo: Universidade de São Paulo [EDUSP], 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Le droit des peuples autochtones*. Fiche d'information n. 9, Genève, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos direitos dos povos indígenas*. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resoluções da assembleia geral n° 1.514 e n° 1.541*.

PANOFF, Michel; PERRIN, Michel. *Dictionnaire de l'ethnologie*. Paris: Payot, 1973.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1990.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

---

Recebido em 12/09/2012.

Aprovado em 09/10/2012.

**João Mitia Antunha Barbosa**

Fundação Nacional do Índio

104 Norte Conjunto 01

Rua NE 01, Lote 10, Setor Norte Edf. Pérola

Plano Diretor Norte, Palmas, TO

77006-016 BRASIL

E-mail: mitiaantunha@hotmail.com

**Marco Antonio Barbosa**

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas

Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação

Avenida da Liberdade nº 765

Bairro da Liberdade, São Paulo, SP

01503-001 BRASIL

E-mail: mabarbosa@fmu.br

